



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10675.001327/2002-90
Recurso nº Voluntário
Matéria COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS DÉBITOS
Acórdão nº 204-003.338
Sessão de 04 de julho de 2008
Recorrente SADIA S/A
Recorrida DRJ CAMPINAS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS DÉBITOS.

Nos estritos termos da Instrução Normativa SRF 21/97, art. 13, § 3º, a compensação postulada será realizada levando em conta a data da apresentação do pedido de ressarcimento quando referente a débito vencido. Vencido o débito, sobre ele incidem os acréscimos previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS Redator designado *ad hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Jr (Relator), Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Renata Auxiliadora Marchetti, Alexandre Venzon Zanetti e Monica Monteiro Garcia de los Rios.

Este recurso foi julgado há sete anos, ainda na Quarta Câmara do já extinto Segundo Conselho de Contribuintes, sob relatoria do Conselheiro Ali Zraik Jr, que não entregou à Secretaria o seu voto antes de renunciar ao seu mandato. Incumbe-me agora o Presidente desta Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF de sua redação.

Relatório

O processo versa pedidos de ressarcimento (fl. 01) e de compensação (fl. 02), instituídos pela IN SRF 21/97, protocolados na unidade de jurisdição na mesma data: 06 de junho de 2002.

O débito que se pretendeu compensar é a COFINS do mês de março de 2002, já vencido, portanto, no momento da entrega dos pedidos.

Deferido o direito creditório, ao débito foram acrescidos a multa e os juros de mora, o que fez insuficiente o valor para a compensação postulada.

Da decisão que manteve o indeferimento recorre o contribuinte, alegando que a decisão prolatada pela DRJ seria obscura, o que ensejaria sua nulidade, e, no mérito, postulando a realização de perícia.

É o breve, mas suficiente, Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Designado redator *ad hoc*

Como já dito, resume-se a discussão unicamente à valoração de débito indicado em pedido de compensação regulado pela IN 21/97 entregue após o vencimento do tributo que se queria compensar.

A decisão recorrida embasa suas conclusões na Lei 9.430 e na IN SRF 600/2005, ambas expressamente citadas, e afirma que a incidência dos acréscimos legais se deu em razão de o pedido de compensação - que se teria convertido em Dcomp, segundo ela - ter sido apresentado após o vencimento do débito que se pretendeu compensar. É expressamente citado e transcrito o artigo da IN que prevê tal atualização.

Não se vislumbra, pois, qualquer obscuridade que ocasione cerceamento da defesa. Muito pelo contrário, é ela claríssima, ainda que seus fundamentos possam ser - como de praxe - contestados.

Negou, assim, o colegiado a postulação do reconhecimento de nulidade da decisão recorrida.

Igualmente negado foi o pedido de perícia. A uma, porque desacompanhado dos elementos exigidos pelo art. 16, IV do Decreto 70.235; a duas, porque absolutamente preterível para o deslinde da matéria.

Passando, então, ao mérito, há de se reconhecer que a matéria (única) em discussão não é assim das mais fáceis quando os pedidos de ressarcimento e de compensação são apresentados em datas diferentes, e, especialmente, na vigência das IINN 21/97 ou 210/2002.

Felizmente, não é esse o caso em discussão. Aqui, como já relatado, o pedido de ressarcimento, marco para a definição como se verá, já foi apresentado após o vencimento do tributo.

Não consigo concordar com a interpretação da DRJ para buscar fundamentação na IN 600 somente editada três anos após a protocolização dos pedidos.

Diversamente, entendo eu, e entenderam também os demais membros do colegiado, que a norma regulamentar é a que está em vigor quando da entrega dos pedidos, ainda que posteriormente modificada. Parece-nos óbvio que modificação eventualmente introduzida após o contribuinte já haver entregado o seu pedido não pode a ele prejudicar.

Mesmo com essa divergência, não se vê, porém, qualquer motivo para chegar a conclusão diversa da que afirmada naquela decisão.

Isso porque, a norma regulamentar válida e eficaz no momento da entrega dos pedidos (IN 21/97), assim expressamente determinava:

Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

(...)

§ 3º A compensação será efetuada levando-se em conta as seguintes datas:

I - tratando-se de pedido formulado espontaneamente pelo contribuinte:

a) do pagamento indevido, ou a maior que o devido, no caso de restituição a ser utilizada para quitar débito vencido;

b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido;

c) do vencimento do débito, quando o pagamento indevido, ou a maior que o devido, ou o pedido de ressarcimento em espécie, houver ocorrido antes dessa data;

Como dito mais acima, é a hipótese "c" que tem gerado divergência entre este colegiado e as DRJ. Estas últimas afirmam que a valoração do débito sempre leva em conta a data de entrega da declaração de compensação, mesmo quando entregue na vigência das IINN mencionadas antes. Não consigo encontrar nelas base para tal conclusão. Parece-me, ao contrário, claríssimo, que a data a ser considerada é a de entrega do pedido de ressarcimento, e, por óbvio, se esta é anterior ao vencimento do débito que se propõe com ele compensar não há

Processo nº 10675.001327/2002-90
Acórdão n.º **204-003.338**

CC02/C04
Fls. 125

que se falar em acréscimos mesmo que o pedido de compensação lhe seja posterior. Essa situação só muda, a meu ver, a partir da edição da IN SRF 343, em 2003.

Mas o presente caso se enquadra completamente na letra b acima negritada: o pedido de ressarcimento foi entregue (06/6/2002) após o vencimento da obrigação que se pretendeu compensar. Nessa data, pois, vencido o débito, sobre ele incidem os acréscimos moratórios previstos em lei.

Com essas considerações, rejeitou o colegiado as postulações de nulidade e perícia e negou provimento ao recurso do contribuinte.

E é esse o acórdão que me coube redigir.

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS